

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

MARIA CAROLINA MORATORI

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA
MATERIAL**

São Paulo 2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

AUTORA: MARIA CAROLINA MORATORI

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

“Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Especialização em Direito Processual Civil em Módulos”

Orientadora: Maria Antonieta Zanardo Donato

São Paulo 2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

AUTORA: MARIA CAROLINA MORATORI

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

“Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Especialização em Direito Processual Civil em Módulos”

Orientadora: Maria Antonieta Zanardo Donato

São Paulo, _____ de _____ de 2013.

São Paulo 2013

A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original.
Albert Eisnten

Dedico este trabalho a minha família por todo apoio, amor e confiança
sempre depositada em mim.

Agradeço a todos os professores do Curso de Especialização em Direito Processual Civil em Módulos que contribuíram com seus ensinamentos, principalmente a professora orientadora Maria Antonieta por toda a dedicação e competência.

Resumo

A presente monografia visa abordar aspectos de relevância relacionados ao Direito Processual Civil, como o instituto da coisa julgada e à Constituição Federal, como os princípios da segurança jurídica, justiça das decisões e demais princípios constitucionais. Também tem por objetivo elucidar os aspectos da coisa julgada e a possibilidade/impossibilidade de sua relativização, baseando-se nos atuais anseios da população e nos princípios da Carta Magna.

Abstract

This monograph aims to address issues of relevance related to the Civil Procedure Law, as the institute of *res judicata* and the Federal Constitution, the principles of legal certainty, justice decisions and others. Also aimed to elucidate aspects of *res judicata* and the possibility / impossibility of relativity, based on the current expectations of the population and the principles of the Constitution.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo estudar e explorar o tema da relativização da coisa julgada diante das inúmeras questões polêmicas que se apresentam, sem qualquer pretensão quanto a respostas e soluções pacíficas.

Dentro deste contexto, no primeiro capítulo, há breve estudo a respeito do processo e da ação, tudo intimamente ligado com o assunto coisa julgada, principalmente no que diz respeito à coisa julgada material.

No capítulo seguinte há explanação acerca do instituto da coisa julgada propriamente dito, trazendo o conceito, a natureza jurídica, espécies e limites. No fim deste capítulo há breve relato acerca do tratamento dado a ação rescisória no ordenamento jurídico pátrio.

O instituto da coisa julgada serviu como base para o terceiro capítulo, que diz respeito à chamada relativização da coisa julgada, discutindo-se a eventual possibilidade de se mitigar a coisa julgada material, trazendo posição doutrinária contrária e a favor.

O mesmo capítulo também elenca a existência de critérios determinativos para a flexibilização e os possíveis remédios que devem ser usados para tanto.

Do exposto, expõe-se que a atualidade, relevância e complexidade do tema tratado não trazem consenso doutrinário quanto ao assunto. Sem pretensão de responder definitivamente a nenhuma indagação, mas com o intuito verdadeiro de se fomentar a discussão sobre o assunto, buscou-se pesquisar primordialmente na doutrina, o entendimento dos mais renomados juristas deste país, através do método bibliográfico.

Capítulo I - A coisa julgada no Código de Processo Civil

1 –Noções Processuais Cíveis e Coisa Julgada

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “o direito processual preocupa-se com formas aptas a propiciar real e efetiva solução dos conflitos, os quais são absolutamente inerentes à vida em sociedade”¹.

O processo é a relação jurídica instaurada pelas partes, ante a pretensão de uma e a resistência da outra a essa pretensão. A finalidade do processo é buscar a solução do litígio, através do que se convencionou chamar de “devido processo legal”, que privilegia a discussão das partes pelo contraditório, pela ampla defesa, pela possibilidade, enfim, de se fazer ouvir pelo órgão que decidirá a questão, processo este que culmina na prestação da tutela jurisdicional do Estado, exercida pelo juiz.

¹MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

O autor propõe a demanda ao Estado-Juiz que, verificando certos requisitos, determina que o demandado seja citado para que tome ciência do processo que lhe é movido e, querendo, responda às alegações do autor, formando, dessa maneira, o que se convencionou chamar de “relação jurídica trilateral”.

Alexandre Freitas Câmara conceitua ação como “o poder de exercer posições jurídicas ativas no processo jurisdicional, preparando o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional”².

O processo é o instrumento de exercício do direito de ação, garantido conforme o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, através do qual o particular requer uma tutela jurisdicional que pode lhe ser favorável ou não, uma vez que não tem direito a uma sentença que lhe seja favorável, mas o direito de obter uma decisão, de uma solução à lide proposta, de chegar ao Poder Judiciário e lhe requerer a prestação jurisdicional que é fornecida por meio da sentença.

Por sua vez, para o exercício do direito de ação, é necessário o preenchimento de três condições, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual de agir, além de estarem presentes os pressupostos processuais para regular desenvolvimento do feito. Nos ensina Alexandre Freitas Câmara, que

a presença das três “condições da ação” é, como já afirmado, essencial para que se possa chegar ao provimento de mérito, e a ausência de qualquer delas terá como consequência inafastável a extinção do processo sem resolução do mérito³.

²CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I.

³CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I.

As condições da ação e os pressupostos processuais são requisitos de admissibilidade para o exame do mérito da causa.

Pode-se dizer que o juiz, antes de conhecer e julgar o mérito, necessariamente deverá verificar se a relação jurídica processual instaurou-se e desenvolveu-se regularmente (pressupostos processuais), e se a ação foi exercida regularmente diante do caso concreto (presença das condições da ação), ainda que decida a respeito destas questões somente na sentença, como é usual.

Tais questões são, portanto, questões preliminares em relação à questão de mérito.

Os pressupostos processuais e as condições da ação formam o juízo de admissibilidade no processo, para que se passe, posteriormente, ao juízo de mérito, quando o juiz conhecerá e julgará a lide. Nos ensina Alexandre Freitas Câmara que

as condições da ação, como visto, são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final de mérito. A ausência de qualquer delas deva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada “extinção anômala do processo”⁴.

A admissibilidade pode ser entendida como uma espécie de filtro que apura os pedidos que se apresentam como passíveis de exame, pelo Poder Judiciário, daqueles que não se encontram aptos para tanto.

⁴CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I

Tais requisitos de admissibilidade (pressupostos processuais e condições da ação) são analisados antes de se verificar se o pedido é procedente ou não, antes, assim, da análise do mérito da causa.

Se não estiverem presentes, não significa que não existe o direito material afirmado em juízo, assim como seu regular preenchimento não enseja a procedência do pedido inicial, embora necessariamente devam estar presentes para que seja possível a apreciação do mérito da causa.

Realmente, tanto os pressupostos processuais como as condições da ação são requisitos de admissibilidade para o exame do mérito da causa que, são considerados matérias de ordem pública, podem ser alegados a qualquer tempo e grau de jurisdição. Em havendo a ausência de qualquer deles, o juiz não terá condições de adentrar ao mérito da lide, extinguindo o processo sem análise do mérito.

Assim, esses dois institutos foram criados para o fim de impedir que o processo se desenvolva quando este não possui qualquer condição para isso, dando causa a dilações indevidas.

Por meio deles, existe a possibilidade de o processo ser extinto antes mesmo de ser praticado qualquer ato processual, pois o mesmo não reúne condições mínimas de procedibilidade ou de viabilidade. A decisão que extingue um processo desse tipo produz simplesmente coisa julgada formal, conforme será explanado adiante, ou seja, entre suas partes, podendo, no mais das vezes, ser sanado o defeito e proposta novamente a mesma demanda.

Ocorre que, embora existam com o intuito de serem detectados pelo juiz no início do processo, evitando o seu desenvolvimento inútil, pode acontecer de o juiz se

dar conta de que há a ausência de qualquer desses requisitos já em uma fase mais adiantada do processo, às vezes, até, após a sua fase probatória ou instrutória. Mesmo em tais casos deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito, produzindo-se, assim, coisa julgada meramente formal.

Questão interessante pode ser levantada sobre o momento de se analisar a presença das condições da ação. Alexandre Freitas Câmara nos elucida que:

(...)divide-se a doutrina, sobre o tema, em duas grandes correntes, uma primeira (...)considera que a presença das “condições da ação” deve ser demonstrada, cabendo, inclusive, produzir provas para convencer o juiz de que as mesmas estão presentes. De outro lado, uma segunda teoria, chamada “teoria da asserção” ou da *prospettazione*, segundo a qual a verificação da presença das condições da ação” se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação deduzida em juízo in status assertionis, isto é, à vista do que se afirmou. Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação⁵.

Para a Teoria da Asserção, Afirmação ou Prospecção, significa dizer que, verificada a ausência de qualquer das condições da ação no início do processo, antes de sua fase instrutória, deve o juiz extingui-lo sem o julgamento do mérito conforme artigo 267 Código de Processo Civil. Após este momento, quando alguma das condições da ação for reconhecida ao final do processo, o juiz deverá proferir sentença de mérito, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 do mesmo diploma legal.

⁵CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I.

As condições da ação se transformariam no próprio mérito da causa. A outra teoria, que se contrapõe a esta, é conhecida por “Teoria da Apresentação” em que a ausência de uma das condições da ação reconhecida a qualquer tempo no processo leva a sua extinção sem julgamento do mérito, mesmo que ao seu final.

A Teoria da Apresentação é a posição do Código de Processo Civil, ou seja, que a carência de ação poderá ser analisada a qualquer tempo.

Além das condições da ação, devem estar presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento para o regular trâmite do processo.

Segundo nos ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco,

São pressupostos processuais a) uma demanda regularmente formulada (CPC, art. 2º; CPP, art. 24); b) a capacidade de quem a formula; c) a investidura do destinatário da demanda, ou seja, a qualidade de juiz. A doutrina mais autorizada sintetiza esses requisitos nesta fórmula: uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo⁶.

Seguem, ainda com a seguinte observação:

A exposição acima corresponde à tendência mais restritiva entre as que a doutrina apresenta sobre os pressupostos processuais. Mas há, inclusive na doutrina brasileira, uma tendência oposta, ou seja, no sentido de ampliar demasiadamente o elenco dos pressupostos. Segundo essa tendência, eles se classificariam em I – objetivos. II – subjetivos. Os objetivos seriam: a) intrínsecos (regularidade procedimental, existência de citação); b) extrínsecos (ausência de impedimentos como coisa julgada, litispendência, compromisso). Os subjetivos seriam: a) referentes ao juiz (investidura, competência, imparcialidade); b) referentes às

⁶CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo, 18ª Edição, São Paulo. Malheiros Editores, 2007.

partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo, capacidade postulatória).

Realmente, os pressupostos de constituição do processo classificam-se em subjetivos e objetivos, ambos relacionados com as partes e o juiz.

Os pressupostos subjetivos referem-se, quanto ao juiz, à competência e garantia de sua imparcialidade revelada pela falta de impedimento (artigo 134 do Código de Processo Civil). Essa competência é a absoluta, posto que a relativa torna-se prorrogável quando não arguida pela parte.

Quanto às partes, os pressupostos de constituição regular do processo referem-se a capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo (capacidade processual) e a capacidade postulatória.

Como pressupostos objetivos há a petição apta, a adequação do procedimento, instrumento de mandato, dentre outros.

Pode-se verificar que existem muitas classificações a respeito dos pressupostos processuais. Uma classificação interessante é de Alexandre Freitas Câmara:

Assim é que, a nosso juízo, são pressupostos processuais: a) um órgão estatal investido de jurisdição; b) partes capazes; c) uma demanda regularmente formulada⁷.

Existem autores que enquadram, nesta classificação, a capacidade postulatória como pressuposto de validade do processo, tal como Amaral Santos⁸.

⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I.

É importante salientar que a obrigatoriedade da presença do advogado para a parte postular em juízo vale tanto para o autor quanto para o réu; mas trata-se de um pressuposto processual de existência para o autor, uma vez que se ele postular em juízo sem advogado o processo não vai, ao menos, existir, sendo extinto em seu início.

Pode-se dizer que para o autor é um pressuposto de existência e para o réu um pressuposto de validade, mas normalmente, essa falha é detectada no início, antes mesmo de haver a citação do réu.

Assim, com maior ou menor amplitude, dependendo da classificação que se adote, a presença desses pressupostos é necessária para que o processo exista. Sem qualquer um deles, o processo não tem qualquer condição de existir, sob o ponto de vista jurídico.

Por sua vez, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo são: a incompetência (poder que possui o órgão jurisdicional de fazer atuar a jurisdição diante de um caso concreto) e a imparcialidade do juiz (deve proferir um julgamento neutro), a petição inicial apta (arts 282 e 283 do CPC), a citação válida (art. 219 do CPC) e a capacidade processual das partes ou capacidade de fato, ou seja, a capacidade que o indivíduo possui de, por si só, postular em juízo. São as pessoas que não são absolutamente ou relativamente incapazes. Contrapõe-se a capacidade de ser parte ou a capacidade de direito, sendo aquela que o indivíduo adquire com o nascimento com vida.

Importante salientar que o ato citatório inicial, em que o réu é chamado ou tem conhecimento de que contra si corre uma demanda, possuindo a oportunidade de se

⁸Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual **Civil**, vol. I conforme citado por CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I.

defender, constitui um pressuposto processual de existência do processo. Alexandre Freitas Câmara contesta esta posição afirmando:

O processo jurisdicional existe mesmo antes da citação do demandado, bastando para sua existência que o autor já tenha formulado sua demanda. Apesar disso, a existência de um demandado, pessoa diversa do demandante, se faz necessária para que o processo possa se instaurar. Assim, a propositura da demanda sem a indicação do réu ou em face de réu já falecido (para citar dois exemplos), leva à conclusão de que se estará diante de processo inexistente. Havendo réu, porém, haverá processo, mesmo antes de sua integração à relação processual, tanto assim que, em sendo indeferida a petição inicial antes da citação, estará o juiz “extinguindo o processo “ (art. 267, I do CPC), e não haveria sentido em se prever a extinção de algo que não existisse⁹.

Em sendo praticado o ato da citação, para que o processo tenha condições de se desenvolver de maneira válida e regular esta citação tem que ser considerada válida, e para isso, o artigo 219 do Código de Processo Civil deve ser observado, sob pena de nulidade.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery,

A citação válida produz os seguintes efeitos de direito material: constitui em mora o devedor, interrompe a prescrição e obsta a decadência (CPC 220) (...) Feita validamente, a citação produz os seguintes efeitos de direito processual: induz litispendência, torna litigiosa a coisa e torna prevento o juízo¹⁰.

Há que se distinguir, ainda, que, quando o código se refere à “observância das prescrições legais” para a citação, quer dizer que deve ser observada a forma prevista

⁹CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I.

¹⁰NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

em lei, à utilização da modalidade correta de citação, aplicável ao caso concreto, e ao respeito aos impedimentos momentâneos e permanentes que impedem a realização do ato citatório, sob pena de nulidade do ato citatório, o que difere da inexistência da citação.

Assim é que se uma relação jurídica processual se iniciou sem ter ocorrido o ato da citação e se, por ventura, venha o juiz proferir sentença, esta será considerada inexistente para o mundo jurídico e, por conseqüência, não transitará em julgado, porque aquilo que não existe não pode se cristalizar, se tornar imutável. Basta a propositura de uma ação declaratória de inexistência para a desconstituição desta sentença que, embora seja inexistente, se assim não for declarada, passará a produzir efeitos jurídicos.

Por outro lado, se houve o ato citatório, mas, por qualquer motivo, foi considerado inválido, nos termos da lei, em o juiz proferindo uma sentença mesmo diante deste vício, esta existirá para o mundo jurídico e poderá, inclusive, transitar em julgado, se tornar imutável e indiscutível. A parte prejudicada para pretender modificar tal decisão judicial, deverá, se cabível, propor a ação rescisória para a desconstituição desta sentença.

Desta forma ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A citação do réu é essencial para validade do processo (art. 214). Porém, tão significativa é a função da citação que boa parte da doutrina a considera como requisito de *existência* da relação processual, defendendo a idéia de que, inexistindo a citação, não há processo, inviabilizando a atuação da função jurisdicional e, conseqüentemente, negando a autoridade de coisa julgada à decisão eventualmente proferida. Semelhante “processo”, viciado por defeito que lhe nega existência, jamais poderia transitar em julgado, ficando sujeito, ao invés da desconstituição pela via da ação rescisória, à chamada *querela*

nullitatis, podendo ser retirado do mundo jurídico pela simples ação declaratória de inexistência de ato jurídico¹¹.

Em suma, o ato da citação é pressuposto de existência do processo e a citação válida é pressuposto de validade do processo.

Não ensejando o feito a sua extinção sem julgamento de mérito por alguma das hipóteses previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil, e, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, o juiz passa a apreciar o mérito do processo, a lide.

Apreciando o mérito, o juiz, que exerce a tutela jurisdicional do Estado, soluciona o processo que não pode perdurar pela eternidade.

Assim, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, há julgamento do mérito da lide quando é acolhido ou rejeitado o pedido do autor; quando o réu reconhece a procedência do pedido do autor; quando as partes transigem; quando o juiz pronuncia a decadência ou prescrição ou quando o autor renunciar o direito sobre o qual se funda a ação.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, entretanto, alertam que,

O ato judicial que trata do mérito no curso da fase de conhecimento do processo não pode ser admitido como sentença. O ato judicial que implica em alguma das situações do art. 269 somente pode ser definido como sentença quando extingue o processo ou quando encerra a fase de conhecimento (...). Embora o novo art. 162, parágrafo primeiro (na redação da Lei 11.232(2005), admita que a sentença pode não encerrar o processo, com isto certamente não se pretendeu transformar todo e qualquer ato judicial que trate do mérito, no interior da

¹¹MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

fase de conhecimento do processo, em sentença. A razão de ser a alteração das normas do art. 162, parágrafo primeiro e 269 caput, foi a de permitir a aglutinação dos processos de conhecimento e de execução em um único processo com duas fases distintas(...). A sentença pode não encerrar o processo, porém colocar fim apenas à fase de conhecimento, mas nenhum ato que trate do mérito no interior da fase de conhecimento pode ser admitido como sentença¹².

Desta feita, toda lide culmina em uma sentença, em uma decisão que analisa o mérito da causa ou não, conforme preceitua o artigo 162, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Parágrafo 1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Tendo a jurisdição a finalidade de regular casos concretos, por questão de ordem pública e paz social, as decisões proferidas nos processos, que analisam ou não o seu mérito, devem adquirir imutabilidade e definitividade, para que em momento posterior não se origine outra demanda que fora anteriormente proposta e solucionada.

Por essa razão foi criado o instituto da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a sentença que não mais está sujeita a qualquer recurso, conforme dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

¹²MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Na mesma sintonia, está o artigo 6º, §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Insta salientar que as definições legais acima elencadas não esgotam o alcance do instituto. Por isso, necessário se faz analisar alguns conceitos doutrinários sobre o tema.

Para Alexandre Freitas Câmara, consiste a coisa julgada na “imutabilidade da sentença em sua existência formal e ainda dos efeitos que dela provêm, tornando imutável a sentença em sua forma e em seus efeitos tanto o declaratório o quanto constitutivo e condenatório”¹³.

Celso Neves sustenta que a “coisa julgada é o efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial”¹⁴.

Para Fredie Didier, “coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parta dispositiva de uma decisão judicial”¹⁵. Segundo o mesmo doutrinador:

Subsistem, na doutrina, diferentes acepções sobre o instituto da coisa julgada. Destacam-se as seguintes: 1) a coisa julgada como um efeito da decisão; 2) a coisa julgada como uma qualidade

¹³CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I.

¹⁴NEVES, Celso. Coisa Julgada Civil. São Paulo. RT, 1971, p. 443.

¹⁵Didier, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Editora Juspodivm. 5ª edição. Pag. 480.

dos efeitos da decisão; 3) e a coisa julgada como uma situação jurídica do conteúdo da decisão¹⁶.

A primeira acepção, seguida por Pontes de Miranda e com grande influência alemã, sustenta ser a coisa julgada um efeito da decisão, restringindo-a ao elemento declaratório da decisão.

A segunda corrente, majoritária em nossa doutrina, defende ser a coisa julgada uma qualidade dos efeitos da decisão. A imutabilidade acobertaria os efeitos da decisão judicial. Referida corrente tem como seguidores Liebman, Dinamarco, Ada Pellegrini, entre inúmeros outros.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco, nem a coisa julgada formal nem a material, são efeitos da sentença, mas qualidades desta e de seus efeitos¹⁷.

Revela Daniel Neves:

Majoritariamente, a doutrina pátria adota o entendimento de Liebman, afirmando que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Para essa parcela da doutrina. Após o trânsito em julgado da sentença- ou acórdão – de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, ou mesmo pelo legislador, o que seria suficiente para concluir que tais efeitos não poderão ser modificados, estando protegidos pelo manto da coisa julgada material. A intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, portanto, seria a principal característica da coisa julgada material¹⁸.

¹⁶Didier, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Editora Juspodivm. 5ª edição.Pag. 412.

¹⁷CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo, 18ª Edição, São Paulo. Malheiros Editores, 2007.

¹⁸Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Método. 2012. Pag. 533.

Dessa forma, é pacífico que a coisa julgada não é um efeito da sentença ou acórdão, mas sim uma qualidade destes, que por questão de ordem pública, os faz adquirir imutabilidade e indiscutibilidade.¹⁹

A terceira acepção tem a coisa julgada como situação jurídica do conteúdo da decisão. A imutabilidade seria do conteúdo da decisão, do seu comando, que é composto pela norma jurídica concreta.

Vê-se que não há consenso na doutrina quanto ao conceito da coisa julgada. Assim, em grosseiros termos, coisa julgada é a decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário sobre uma questão posta em juízo. Diz-se definitiva pelo descabimento de qualquer recurso dentro do mesmo feito ou, em regra, de qualquer ação autônoma que autorize nova discussão.

A coisa julgada se produz na prestação jurisdicional que é dada em um processo através da sentença nele proferida.

¹⁹MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

2- Da Coisa Julgada

2.1 - Natureza Jurídica

Para falar sobre um instituto jurídico é preciso conhecer sua natureza jurídica. É certo que a doutrina registra duas correntes acerca da natureza jurídica da coisa julgada.

A primeira corrente, denominada de teoria processual, aduz que a qualidade de autoridade da coisa julgada atua somente com vistas a um processo, não modificando, criando ou extinguindo qualquer vínculo de direito material. Pontes de Miranda é adepto desta corrente.

Por outro lado, a segunda corrente, chamada de teoria substancial, afirma que a coisa julgada é constitutiva de um novo vínculo de direito material, tendo em vista que toda sentença seria produtora de uma nova relação jurídica na esfera do direito material.

O jurista Pontes de Miranda já se pronunciou quanto ao tema, posicionando-se, como acima mencionado, adepto da primeira corrente:

A força da coisa julgada material só opera processualmente... Forremo-nos, porém, de crer que as forças efeitos das sentenças só se produzem noutra processo. Produzem-se na vida, pela respeitabilidade da eficácia da sentença. Naturalmente, por ocasião de outro processo é que se torna mais sensível a força ou o efeito”²⁰.

Há de se concordar com a visão acima exposta. A coisa julgada é verdadeiro pressuposto processual negativo, uma vez que, verificada a coisa julgada, ela obsta a instauração de novo processo, cuja demanda tenha nos elementos da ação que a compõe absoluta identidade com os da ação anterior.

Assim, nos termos do artigo 301, inciso VI, do Código de Processo Penal, a coisa julgada é objeção processual. A coisa julgada, ademais, pode ser arguida “ad nutum”, em qualquer grau de jurisdição, podendo até ser reconhecida de ofício.

Pelo exposto, há de se entender que a coisa julgada possui natureza eminentemente processual.

2.2- Espécies: coisa julgada material e coisa julgada formal

²⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao código de processo civil. Tomo V. número 4133. Companhia editora forense. 1974. P. 126.

Não faz distinção Alexandre de Moraes entre coisa julgada formal e material, alegando que a própria Constituição Federal não as distingue²¹.

Ressalta-se, no entanto, não se tratar de opinião emanada de um processualista, mas de jurista que volta seus olhos precipuamente ao Direito Constitucional. A doutrina processualista, como, por exemplo, Fredie Didier, Humberto Theodoro Júnior, Daniel Neves e Ada Pellegrino, distingue a coisa julgada em material e formal.

A coisa julgada formal, também conhecida como preclusão máxima, refere-se somente ao processo em que foi a sentença proferida, não impedindo que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. É fenômeno endoprocessual que decorre da impossibilidade de impugnação e recursos dentro de um determinado processo, que foi extinto por uma sentença meramente terminativa, ou seja, sem análise do mérito da causa.

Define Daniel Amorim Assumpção Neves que a coisa julgada formal é

impedimento de modificação da decisão por qualquer meio processual dentro do processo em que foi proferida é chamado tradicionalmente de coisa julgada formal, ou ainda, de preclusão máxima.²²

Assim é que para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a coisa julgada formal não é abrangida pela garantia constitucional da intangibilidade. Trata-se de efeito da sentença que é comum a todas²³.

²¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

²²Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Método. 2012. Pag. 522.

²³NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Refere-se a coisa julgada formal exclusivamente ao processo em que foi proferida a decisão transitada em julgado, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro feito idêntico, desde que sanado o vício que ensejou a extinção sem julgamento do mérito.

Com maestria, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

Toda e qualquer sentença é apta a receber a coisa julgada formal, porque todas elas tem o efeito programado de extinguir o processo e, quando nenhum recurso tem cabimento ou o cabível não é interposto, o processo se extingue por força dela e nenhuma outra se proferirá naquele processo²⁴.

Por seu turno, a coisa julgada material garante a imutabilidade e a definitividade da sentença, revelando-se como fenômeno extraprocessual, trazendo efeitos para as partes do litígio no processo em que fora proferida a sentença, bem como em qualquer outro, vedando o reexame da *res in iudicium deducta*, por já ter sido apreciada e julgada.

Conforme preceituam Cintra, Grinover e Dinamarco,

A coisa julgada formal é pressuposto da *coisa julgada material*. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual *sentença*, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica. Alguns autores não distinguem entre coisa julgada formal e preclusão, entendida aqui como a perda de faculdades processuais pelo

²⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

decorso do tempo. Mas na verdade a preclusão é o antecedente, de que a coisa julgada formal constitui o subsequente²⁵.

Na mesma sintonia estão os ensinamentos de Daniel Neves:

Se todas as sentenças produzem coisa julgada formal, o mesmo não pode ser afirmado a respeito da coisa julgada material. No momento do trânsito em julgado e da conseqüente geração da coisa julgada formal, determinadas sentenças também produzirão nesse momento procedimental a coisa julgada material, com projeção para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida. Pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em outros processos.²⁶

A garantia constitucional da coisa julgada abrange tão somente a coisa julgada material²⁷, impedindo que qualquer juízo volte a julgar, que quaisquer das partes voltem a litigar, que qualquer pessoa rediscuta sobre o que foi abarcado pela imutabilidade sendo vedado, ainda, ao legislador que emita lei regulando novamente aquela relação jurídica definitivamente decidida.

A coisa julgada material e a formal estão relacionadas entre si, pois para que ocorra a primeira, é mister a ocorrência da segunda, ou seja, a preclusão de todos os recursos. Todavia a recíproca não é verdadeira.

²⁵CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo, 18ª Edição, São Paulo. Malheiros Editores, 2007.

²⁶Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Método. 2012. Pag. 522.

²⁷NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Pode ocorrer a coisa julgada formal, sem que ocorra a material. Trata-se da hipótese prevista no artigo 268 do Código de Processo Civil, através da qual é permitido ao autor que ajuíze nova demanda, com a mesma causa, contra o mesmo réu, quando houve trânsito em julgada da sentença que extinguiu o litígio anterior sem apreciação do mérito; à exceção dos casos de extinção por preempção, litispendência e coisa julgada (material).

2.3 - Breve relato: institutos que não fazem coisa julgada material

O artigo 469 do Código de Processo Civil é categórico:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Os motivos que levaram o juiz a decidir a demanda não fazem coisa julgada. A imutabilidade da coisa julgada só atinge a parte decisória da sentença, ou seja, o dispositivo da sentença.

Conforme o artigo supramencionado, a verdade dos fatos, bem como a apreciação de questão prejudicial decidida incidentalmente no processo não fazem coisa julgada.

As sentenças e acórdãos que extinguem o processo sem julgamento do mérito também não fazem coisa julgada material, pois nesses casos não há decisão sobre o mérito da causa, e sendo a coisa julgada o instituto que assegura a imutabilidade de decisões que solucionam relação jurídicas, somente é assegurada a estabilidade endoprocessual.

As decisões proferidas em sede de jurisdição voluntária também não fazem coisa julgada material, nos termos do artigo 1.111 do Código de Processo Civil. Todavia isso não quer dizer que pelo fato de não produzir coisa julgada possa-se pleitear alteração do provimento jurisdicional a qualquer tempo e imotivadamente. Só se provoca alteração da situação criada pelo provimento concedido se houver mudanças fáticas que o justifique.

Decisões proferidas em processo cautelar também não fazem coisa julgada, conforme dispõe o artigo 810 do Código de Processo Civil, salvo se versarem sobre prescrição e decadência. E tal ocorre porque no processo cautelar não se decide relação jurídica alguma, há apenas uma tutela para tornar possível a eficácia do processo principal.

O pedido cautelar, assim como nos casos de jurisdição voluntária, só poderá ser inovado se houver alteração de situação fática que o justifique.

Finalmente, também não ocorre coisa julgada material em relação jurídica de natureza continuativa, como a ação de alimentos, conforme estabelece o artigo 471 inciso I do Código de Processo Civil, que, por sua natureza de direito material, enseja nova decisão sobre a matéria.

2.4- Limites da coisa julgada

2.4.1- Limites objetivos

Muito se discutiu na doutrina sobre os limites objetivos da coisa julgada: O que, dentro de uma sentença, transita em julgado? Qual parte da sentença, em termos estruturais, recairá a coisa julgada? Segundo o Código de Processo Civil, conjugando os artigos 468 e 469, somente a parte dispositiva, que decide sobre o que foi pedido, faz coisa julgada. A esmagadora maioria da doutrina processualista concorda com esse entendimento.

Retornando ao conceito de lide, surge o processo toda vez que o particular necessita da tutela jurisdicional do Estado, que é exercida através do Juiz, para solucionar uma pretensão que está sendo resistida por outrem.

Dessa forma, ao ingressar com uma ação, cabe ao autor fundamentar o seu pedido. Não é suficiente que narre os fatos. É necessário demonstrar, no decorrer do processo, que tais fatos aconteceram e que por se enquadrarem em situação hipotética prevista em lei, que sua pretensão tem amparo legal e, conseqüentemente, faz ele jus a tutela jurisdicional pleiteada.

Trata-se, em suma, do pedido e da causa de pedir, ou para alguns doutrinadores, fatos e fundamentos jurídicos.

Bem ensina Humberto Theodoro Júnior:

(...)todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como o idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato de onde ele provém. Incumbe-lhe, para tanto, descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexó jurídico capaz de justificar o pedido constante na inicial. Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do “princípio da substanciação” da causa de pedir, que se contrapõe ao “princípio da individualização”. Para os que seguem a individualização, basta ao autor apontar genericamente o título com que age em juízo, como, por exemplo, o de proprietário, o de locatário, o de credor etc. Já para a substanciação, adotada por nossa lei processual civil, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma *causa pretendi* que compreenda o fato ou o complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo. Não basta, por isso, dizer-se proprietário ou credor, pois será imprescindível descrever todos os fatos de onde adveio a propriedade ou o crédito.”²⁸

Ensina Ernane Fidélis dos Santos que a fundamentação jurídica é sempre duvidosa, não pelo fato de que possa ter contra ela uma impugnação, mas sim pelo fato de ter sido deduzida e ficar sujeita a uma apreciação final, a um pronunciamento judicial.²⁹

Conforme se depreende dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o pedido limita os âmbitos da sentença, de forma que o Juiz deve julgar a causa nos exatos termos em que fora proposta, para que a sentença não seja *extra, ultra* ou *citra petita*.

²⁸THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 36ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, Volume I.

²⁹SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, Volume 1, 2003.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Quando o pedido é genérico, sem especificação, aplica-se o artigo 474 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que quando passada em julgado a decisão de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor; ao contrário do que ocorre com o pedido específico, pois, havendo sua delimitação, há presunção de que apenas o que foi requerido é devido.

Posição interessante é a de Alexandre Freitas Câmara que analisa o artigo 474 do Código de Processo Civil da seguinte forma:

trata-se de dispositivo referente á chamada “eficácia preclusiva da coisa julgada”. Vale-se a norma, desnecessariamente, da técnica do “julgamento implícito”, afirmando que se consideram “deduzidas e repelidas” todas as alegações que poderiam ter sido feitas e não o foram (...) Em verdade, o que se quer dizer com o art. 474 é que, uma vez alcançada a sentença definitiva pela autoridade da coisa julgada, tornam-se irrelevantes todas as alegações que poderiam ter sido trazidas a juízo e que não o foram. Isto se dá, diga-se, porque os motivos não transitam em julgado, sendo, pois, irrelevante o caminho trilhado pelo raciocínio do juiz para proferir sua decisão. Apenas o dispositivo da sentença transita em julgado e, por consequência, não se poderia permitir que a coisa julgada fosse infirmada toda vez que a parte vencida se lembrasse de alguma alegação que poderia ter feito, mas não fez³⁰.

³⁰CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual **Civil**, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I

Machado Guimarães, citado por Luiz Guilherme Marinoni, entende que referido artigo trata da teoria do julgamento implícito:

A idéia do julgamento implícito, por conseqüência, (considerados evidentemente os elementos que identificam a ação) abrange somente *as questões cujo exame constitui premissa necessária para a conclusão a que se chega no processo*. Nesse sentido, debruçando-se sobre o tema em apreço, concluiu MACHADO GUIMARÃES ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, que “todas as questões – as deduzidas e as deduzíveis – que constituam premissas necessárias da conclusão, considerar-se-ão decididas³¹.”

Como acima mencionado, esse efeito preclusivo da coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível, sendo absolutamente imperativo entender-se, *a contrario sensu*, que não fica abrangida por ele qualquer matéria que, por ser posterior, não fosse suscetível de deduzir-se antes do julgamento da causa.

Ensinam, ainda, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que somente questões referentes à causa de pedir ficam abarcadas pela eficácia preclusiva:

Somente as questões internas à causa determinada, relativas à ação proposta – e, portanto, referentes às mesmas partes, ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir – é que são apanhadas por esse efeito preclusivo, de forma a torná-las não dedutíveis em demanda diversa. Qualquer outra questão, não pertencente àquela específica ação, ainda que relacionada indiretamente a ela (...) não pode fircar sujeita a essa eficácia preclusiva³².

³¹MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

³²MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

É a eficácia preclusiva da coisa julgada, que não se confunde com esta, mas sem a qual a coisa julgada valeria muito pouco. Ela consiste em imunizar a própria *res judicata* a possíveis esvaziamentos mediante o exame de fatos anteriores.³³

Assim, a garantia estabelecida pela coisa julgada é tamanha que, mesmo que as alegações e defesas que as partes poderiam deduzir e não o fizeram são tidas por deduzidas e repelidas.

Embora a sentença seja delimitada pelo pedido e a coisa julgada tenha a finalidade de garantir a imutabilidade da decisão proferida, há relações jurídicas continuativas que, pela alteração do estado de fato ou de direito justifiquem uma nova regulamentação.

É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 471 do Código de Processo Civil, que tem a redação criticada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

A alteração das circunstâncias de fato constitui alteração da causa de pedir, formando outra (nova) ação e abrindo ensejo a outra (nova) coisa julgada. (...) Portanto, não é correto dizer, apenas porque as circunstâncias que fundaram a sentença podem variar, que não se forma coisa julgada em relação a ela, ou, o que é pior, que esta não transita em julgado. Não há aqui que se falar em ofensa à coisa julgada, já que a nova ação (proposta com base em nova causa de pedir) ainda não foi examinada pela jurisdição³⁴.

Assim, nas palavras de Daniel Neves:

Somente o dispositivo da sentença de mérito torna-se imutável e indiscutível, admitindo-se que os fundamentos da decisão possam voltar a ser discutidos em outro processo, inclusive com

³³MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

³⁴MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

a adoção pelo juiz do posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior.³⁵

Portanto, se é na conclusão da sentença, no dispositivo, que o juiz decide o pedido, se caso de sentença de mérito, é do pedido que insurgira o comando que vincula as partes e a elas se impõe como regra normativa específica, tendo, entre elas, força de lei. Repiso, essa é a posição da maioria doutrinária.

2.4.2 - Limites subjetivos

Verificada a questão dos limites objetivos da coisa julgada e, chegando-se a conclusão de que somente a parte dispositiva da sentença é que está coberta pela autoridade da coisa julgada, deve-se verificar, por outro lado, quais são os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, a quem atinge a imutabilidade da coisa julgada.

Via de regra, a coisa julgada só existe entre as partes que constituíram a lide, não beneficiando e nem prejudicando terceiros, conforme preceitua a primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Daniel Neves aduz que

A doutrina acertadamente, ensina que todos os sujeitos – partes, terceiros interessados e terceiros desinteressados – suportam naturalmente os efeitos da decisão, mas a coisa julgada os atinge de forma diferente. As partes estão vinculadas à coisa julgada,

³⁵Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Método. 2012. Pag. 538.

os terceiros interessados sofrem os efeitos jurídicos da decisão, enquanto os terceiros desinteressados sofrem os efeitos naturais da sentença, sendo que em regra nenhuma espécie de terceiro suporta a coisa julgada material.³⁶

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco

O principal fundamento para a restrição da coisa julgada às partes é de *índole política*: quem não foi sujeito do contraditório, não tendo possibilidade de produzir provas e suas razões e assim influir sobre a formação do convencimento do juiz, não pode ser prejudicado pela coisa julgada conseguida “*inter alios*”³⁷.

Assim, a princípio, pode-se afirmar que a sentença atinge diretamente àqueles que participaram efetivamente do processo, ou que poderiam ter participado – vide caso dos efeitos da revelia, por exemplo.

Ocorre que, em algumas relações jurídicas, o terceiro que não foi parte da lide, pode vir a ser prejudicado ou beneficiado pelos efeitos da coisa julgada.

Como exemplo, Ernane Fidélis dos Santos cita

o prejuízo da relação locatícia existente entre terceiro e o réu, que vem a perder a sua propriedade em pedido reivindicatório; e a extinção da fiança, que é uma obrigação acessória, exceto nas hipóteses elencadas no art. 824 do Código Civil, quando a obrigação principal é declarada nula³⁸.

³⁶Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Método. 2012. Pag. 541.

³⁷CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo, 21ª Edição, São Paulo. Malheiros Editores, 2005.

³⁸SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, Processo de Conhecimento, Volume 1.

Há casos em que terceiros que são interessados no desfecho da lide e que, embora dela não tenham participado, sofrem seus efeitos. Assim dizem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery,

Terceiros interessados. Estes serão atingidos reflexamente pela coisa julgada material. É o caso, v.g., daquele que adquire o direito ou o objeto litigioso, pois mesmo que não ingresse no processo com sucessor do alienante, fica sujeito aos efeitos da coisa julgada³⁹.

Existem ainda certos direitos que pertencem a várias pessoas, que demandando conjuntamente ou não, será proferida decisão uniforme para todos.

Dessa forma, se apenas um dos interessados propuser a demanda e obtiver êxito, seus efeitos trarão benefícios aos demais que não participaram da lide, em razão da relação de direito material existente entre eles. O mesmo não ocorre se o desfecho não for favorável. Assim, não obtendo êxito, aquele que não participou da lide poderá fazer o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, sem que a ele seja oposta a *res iudicata*.

A lição de Cintra, Grinover e Dinamarco é clara neste sentido:

O dogma da limitação subjetiva da coisa julgada às partes vem sendo rompida, no processo moderno, nas ações coletivas ajuizadas em defesa de interesses metaindividuais (ambiente, consumidor etc.) (...). Assim, conforme o caso, a autoridade da sentença poderá alcançar a todos, para beneficiá-los ou prejudicá-los – salvo no caso de improcedência por insuficiência de provas -, ou ser utilizada apenas em favor dos membros da classe, sem possibilidade de prejudicar suas pretensões individuais⁴⁰.

³⁹NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁰CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo, 18ª Edição, São Paulo. Malheiros Editores, 2007.

Em casos de sucessão e substituição processual das partes, tanto os sucessores quanto os substituídos sofrem a incidência da coisa julgada, por não serem propriamente terceiros. Isso é assim porque o substituído não é, propriamente, um terceiro, mas o titular do direito posto em juízo⁴¹. No caso do sucessor, este recebe as posições jurídicas do sucedido, como estas se encontrarem, não podendo haver rediscussão do que foi definitivamente julgado.

A segunda parte do artigo 472 do Código de Processo Civil dispõe que “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

Ações relativas ao estado da pessoa são aquelas que se relacionam com as pessoas em face da família ou da nacionalidade.

O citado artigo não é uma exceção ao princípio da coisa julgada, que não prejudica nem beneficia terceiro estranho à lide.

É caso de litisconsórcio necessário unitário, de forma que, se não forem citados todos os interessados, a sentença não é nula, mas sim ineficaz, inexistente, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei, ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

⁴¹CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I.

Portanto, o que disciplina a segunda parte do artigo 472 é que, atendidos os pressupostos da legitimidade *ad causam* entre as partes da ação de estado, o terceiro, beneficiado ou prejudicado, não terá direito de discutir a questão já decidida pela sentença ante a eficácia *erga omnes* da coisa julgada. Ou seja, em que pese o terceiro não ter interesse em participar da relação jurídica processual, não poderá ignorar o que foi decidido pela sentença.

Alexandre Freitas Câmara emana opinião diferente que merece transcrição:

A mera leitura do art. 472 do CPC parece levar à conclusão de que nas questões de estado a coisa julgada é oponível *erga omnes*. Assim, por exemplo, a sentença que decretasse a interdição, após o trânsito em julgado, seria imutável e indiscutível em relação às partes e a terceiros. Não nos parece, porém, que esta seja a correta interpretação (...). Em verdade, esta norma determina a citação, como litisconsortes necessários, de todos os interessados, os quais, sendo citados, tornar-se-ão partes, sendo, pois atingidos pela coisa julgada. Em não sendo citado qualquer dos interessados (litisconsortes necessários), a sentença será *inutiliter data*, ineficaz em relação aos que participaram do processo, bem assim em relação aos que dele não participaram. Fora do processo, como terceiros, ficarão apenas aqueles que não têm interesse jurídico na causa, e que, por isto mesmo, não poderão se insurgir contra a coisa julgada. Em verdade, não há aqui nenhuma exceção à regra estabelecida pela primeira parte do mesmo artigo 472 (...) ⁴².

De se frisar, ainda, que, segundo o mesmo autor, os terceiros interessados, que tenham interesse equivalente ao das partes, não se subordinam de forma alguma à questão definitivamente decidida, podendo repropor demanda com o mesmo objeto.

Por outro lado, há os terceiros juridicamente interessados que têm interesse subordinado ao das partes, os quais somente podem discutir a autoridade da coisa

⁴²CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I.

julgada se houver injustiça na decisão, ou seja, caso esta contrarie o direito ou a prova colhida nos autos, comprovando prejuízo.

Assim, o limite subjetivo da coisa julgada é a consequência que a mesma traz as partes que participaram do litígio, não podendo, via de regra, prejudicar terceiros.

A questão quanto à possibilidade de se transcender a coisa julgada para casos idênticos vem sendo implantada em nosso ordenamento jurídico.

Não se pode ignorar a realidade, de modo que as relações humanas não são isoladas e, portanto, as sentenças proferidas, muitas vezes, influenciam intensamente as relações de terceiros.

Apesar de não ser novidade, uma vez que há vários exemplos de decisões que fazem coisa julgada *erga omnes*, esta nova forma de extensão vem ganhando corpo em dispositivos legais, decisões jurisprudenciais e entendimentos doutrinários.

A propósito, observou Liebman:

A sentença como ato autoritativo ditado por um órgão do Estado, reivindica naturalmente perante todos seu ofício de formular qual seja o comando concreto da lei ou, mais genericamente, a vontade do Estado, para um caso determinado. As partes, como sujeitos da relação a que se refere a decisão, são certamente as primeiras que sofrem a sua eficácia, mas não há motivo que exima os terceiros de fore-la igualmente. Uma vez que o juiz é o órgão ao qual atribui o Estado o mister de fazer atuar a vontade da lei no caso concreto, apresenta-se sua sentença como eficaz exercício dessa função perante todo o ordenamento jurídico e todos os sujeitos que nele operam. Certamente, muitos terceiros permanecem indiferentes em face da sentença que decidiu somente a relação que em concreto foi submetida ao exame do juiz; mas todos, sem distinção, se encontram potencialmente em pé de igualdade de sujeição a respeito dos efeitos da sentença, efeitos que se produzirão efetivamente para todos aqueles cuja posição jurídica tenha

qualquer conexão com o objeto do processo, porque para todos contém a decisão a atuação da vontade da lei no caso concreto⁴³.

Em resumo, a fim de se preservar a celeridade processual, a rápida e eficiente prestação jurisdicional, algumas leis vêm trazendo a possibilidade de se transpor, para ações com objetos iguais, ainda de com partes diferentes, a mesma decisão. Esta ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada será melhor retratada em outro capítulo desse trabalho.

2.5- Meio de revisão da coisa julgada previsto na lei processual civil: a ação rescisória

Ao propor uma ação, o autor almeja ter satisfeita a sua pretensão, que foi resistida por outrem, razão pela qual aciona o Estado, requerendo a prestação da tutela jurisdicional que lhe é garantida, nos termos do artigo 5º. inciso XXXV da Constituição Federal, direito de ação.

A sentença proferida na demanda, julgando o mérito ou não, transita em julgado quando não há interposição de recurso.

A coisa julgada, conforme exposto, é classificada em formal e material. Ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recursos contra a sentença ou acórdão.

⁴³LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. 3ª edição. Ed. Forense. RJ. 1984. p. 123.

Ocorre que a coisa julgada formal, que é comum em toda e qualquer decisão, refere-se, exclusivamente, ao processo em que foi aquela proferida, não impedindo que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo.

Já a coisa julgada material garante a imutabilidade e a definitividade da sentença, revelando-se como lei entre as partes do litígio, produzindo efeitos no mesmo processo em que fora proferida a sentença, bem como em qualquer outro, vedando o reexame da *res in iudicium deducta*, por já ter sido apreciada e julgada⁴⁴.

Portanto, em princípio, a sentença de mérito transitada em julgado é definitiva, indiscutível e imutável.

Todavia, podem ocorrer algumas falhas nos julgamentos das lides, que a lei, em que pese os motivos de ordem pública que justifiquem a imutabilidade das decisões, permite que as mesmas sejam rescindidas através da ação rescisória.⁴⁵

A ação rescisória não é um recurso. É ação autônoma, de conhecimento, que segue o rito ordinário, cujo objetivo é desconstituir a decisão que transitou em julgado. É uma ação constitutiva negativa, no entender de Luiz Rodrigues Wambier.⁴⁶

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, também entendem ser a rescisória uma ação constitutiva negativa:

É ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à

⁴⁴CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I

⁴⁵ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I .

⁴⁶WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8ª. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Volume 1

instauração de outra relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda⁴⁷.

A ação rescisória não se presta a anular a sentença, pois não se trata de nulidade ou anulabilidade, que foram sanadas com o trânsito em julgado: seu objetivo é rescindir a sentença que traz em si vício expressamente previsto em lei que autorize essa rescisão.

Assim, por ser uma nova ação, tem pedido e causa de pedir distintos da demanda onde se proferiu a decisão transitada em julgado, podendo também ser rescindida por outra ação rescisória, cujos fundamentos deverão ser inerentes à motivação que decorre dela própria, não podendo ser uma reapreciação dos que já se decidiu na primeira.

Por ser a coisa julgada matéria de ordem pública, só é cabível a ação rescisória nos casos elencados no artigo 485 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

⁴⁷NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Parágrafo primeiro. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Parágrafo segundo. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O prazo para propositura da ação rescisória é de dois anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença. Trata-se assim de prazo decadencial, não sujeito a suspensão e nem a interrupção, conforme artigo 207 do Código Civil pátrio. Após decurso deste prazo, haverá o que se convencionou chamar de “coisa soberanamente julgada”, uma vez que desaparece o direito à rescisão.

Deve-se atentar para os casos em que parte da sentença transita em julgado antes, quando o recurso é apenas parcial. Em tal hipótese, correrão separadamente os prazos para rescisão dos diversos capítulos da sentença.⁴⁸

A competência para julgamento da ação rescisória é dos tribunais, já que ela é tratada em título específico que cuida “Do Processo nos Tribunais”, Título IX, Livro I, do Código de Processo Civil.

Ao Supremo Tribunal Federal compete o julgamento das ações rescisórias de seus julgados, quando tiver competência originária, por avocação, ou quando for ele o órgão recursal competente para conhecimento de recurso ordinário (artigo 102, inciso I, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 539 do Código de Processo Civil).

⁴⁸GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 16ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 2º. Volume.

Ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das ações rescisórias de seus julgados, aplicando-se ao recurso especial os mesmos princípios do extraordinário (artigo 105, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal).

Aos Tribunais Regionais Federais compete julgar a ação rescisória do próprio Tribunal ou de juiz federal (artigo 108, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal).

Têm legitimidade para propor a ação rescisória, nos termos do artigo 478 do Código de Processo Civil, as seguintes partes:

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Pode propor a ação rescisória quem foi parte no processo, nascendo seu direito no fato de, por alguma forma, ter sido prejudicada pela decisão.

O prejuízo, todavia, não está interligado com a sucumbência total da lide. A parte pode se considerar prejudicada por ter sido proferida sentença em alternativa que, para ela, era de interesse secundário⁴⁹. Exemplo: pede-se a devolução da coisa ou indenização, o juiz concede apenas a segunda.

⁴⁹CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 12ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2006, vol. II

Terceiro juridicamente interessado é aquele que sofre prejuízo de direito material na relação jurídica de que é titular.

Quando o terceiro não tiver nenhum interesse ou seu interesse for de puro fato, não terá legitimidade para a rescisória. Interessado de simples fato é o que poderia ter sido beneficiado ou prejudicado pela decisão, sem houvesse qualquer influência na sua relação jurídica de direito material com as partes.

Assim, o terceiro só tem legitimidade para promover a rescisória quando a coisa julgada, de certo modo, o atingir, mesmo que indiretamente.

Em casos de substituição processual, os sujeitos da relação processual são os substitutos, mas quem sofre a incidência da coisa julgada são os substituídos, os sujeitos da lide. Assim parte legítima para a rescisória são os substitutos e os sujeitos da lide, pois estes são terceiros que sofrem diretamente os feitos da coisa julgada. Aquele que deveria ter participado do processo principal e dele esteve ausente também tem legitimidade para propor a demanda rescisória.

A inicial da rescisória deve seguir os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil: juízo a que é dirigida, partes e qualificação, fatos e fundamentos jurídicos do pedido, especificação do pedido, valor da causa, provas que se quer produzir e requerimento de citação do réu. Deve-se cumular o pedido de rescisão da sentença (*iudicium rescindens*) e o de novo julgamento da causa (*iudicium rescissorium*).⁵⁰

⁵⁰NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Exige-se, sob pena de indeferimento da inicial, que o autor recolha como caução 5% (cinco por cento) do valor da causa, que se reverterá, a título de multa, em favor do réu, caso a rescisória seja julgada improcedente ou inadmissível.

Referido depósito tem forma determinada pelas leis locais.

A União, Estados, Municípios e Ministério Público, nos termos do artigo 488 parágrafo único, estão dispensados esse ônus.

Julgada procedente a rescisória, o juiz determinará a devolução da importância ao autor, ainda que desfavorável lhe seja o novo julgamento.

As atribuições do ônus da sucumbência orientam-se pelo novo julgamento.

Não há recurso previsto contra o indeferimento liminar da inicial. Os tribunais poderão tê-lo em seu Regimento Interno. Todavia, caso não tenham, e havendo ilegalidade ou abuso de poder, poder ser impetrado mandado de segurança.

O artigo 489 do Código de Processo Civil preceitua que “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”.

A doutrina, como Ernani Fidélis dos Santos⁵¹, por exemplo, discutia sobre a possibilidade de admissão de medida cautelar inominada para a suspensão da execução da sentença rescindenda.

Ernane Fidélis dos Santos⁵² esclarece que presentes os requisitos da medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), não há nada que justifique a sua

⁵¹SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, Processo de Conhecimento, Volume 1.

⁵²SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, Processo de Conhecimento, Volume 1.

proibição, se necessária para assegurar o resultado prático da ação rescisória. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, afirmam que

Poderá o autor, excepcionalmente, e havendo a demonstração irretorquível de que a execução da sentença rescindenda poderá causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, postular tutela antecipatória para suspender os efeitos da sentença rescindenda, desde que demonstre, de pronto “verossimilhança” do fundamento da ação rescisória⁵³.

A Lei 11.280/06 pacificou a questão ao alterar a redação do referido dispositivo, tornando explícita a possibilidade de emprego de medida cautelar ou tutela antecipada para suspender a execução da sentença rescindenda.

A ação declaratória incidental não é vedada na rescisória, todavia a mesma tem mínima aplicabilidade.

É admissível a reconvenção na rescisória, desde que preenchidos seus requisitos. Como a reconvenção deverá ter um valor, o réu deverá fazer o depósito necessário exigido na ação em atenção ao inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

O novo julgamento da rescisória pode coincidir com o da sentença rescindida.

Da decisão da ação rescisória não cabe recurso de apelação; é admissível embargos infringentes, recurso extraordinário, recurso especial e embargos declaratórios.

⁵³MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

III- A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

3.1 – Notas introdutórias

Como explicitado no capítulo anterior, o Estado tem o monopólio de resolver os conflitos de interesse surgidos na sociedade, como forma de proporcionar o bem-estar social por meio da pacificação dos litígios.

Assim, fazendo uso da demanda, o Estado procura conhecer, da melhor forma possível, os acontecimentos que envolvem os indivíduos e que geram as lides, com o fito de aplicar a norma abstrata no caso concreto de maneira mais justa e próxima dos anseios da comunidade possível.

Deve-se conhecer como legítima a preocupação do Estado com a segurança nas relações jurídicas, visando a pacificação social.

Para que haja entendimento do tema proposto, é importante que se verifique se a segurança jurídica almejada pelo sistema jurídico pátrio apresenta-se como absoluto ou, se ao lado da segurança, deva prevalecer outras máximas, como a justiça das decisões.

Vale ressaltar que ambos os institutos possuem previsão constitucional, uma vez que a segurança jurídica está disciplinada no artigo 5º, inciso XXXVI e a justiça das decisões é inerente ao devido processo legal e acesso à justiça, ou seja, artigo 5º, incisos LIV e XXXV, respectivamente.

Muitos estudos, jurisprudência e doutrina vem sendo publicados versando sobre o tema objeto da presente monografia, tornando-se claro que o assunto está longe de entendimentos uniformes.

Assim, para que o assunto seja compreendido, necessário se faz realizar algumas considerações: há possibilidade de nova provocação do Judiciário acerca das questões já apreciadas e protegidas pelo manto da coisa julgada ou, conforme exposto acima, se a segurança jurídica apresenta-se como valor absoluto? Havendo determinadas hipóteses em que a coisa julgada foi mitigada, existiria um critério para melhor adequação e verificação das possibilidades de relativização de maneira a evitar o uso desenfreado da máquina judiciária para coibir a eternização das demandas? Quais os instrumentos processuais existentes em nosso ordenamento que poderiam servir de base para se alcançar a relativização da coisa material?

Referidas indagações serão ventiladas no decorrer do presente capítulo.

3.2 - Posicionamento contrário à relativização da coisa julgada material

Grandes nomes da doutrina pátria não admitem a flexibilização da autoridade da coisa julgada. Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, por exemplo,

a sentença nada mais é que a entrega da prestação jurisdicional, dizendo qual a vontade da lei que incide naquele caso concreto, fazendo lei naquele caso concreto, declarando a existência ou não de um direito. Ora, nessa linha de pensamento, de que adianta declarar um direito se ele posteriormente puder ser levemente alterado?⁵⁴

Não seria dizer que o Poder Judiciário é infalível, mas usar os meios já previstos no sistema para corrigir falhas, como a ação rescisória a fim de se preservar a segurança jurídica através da definitividade inerente à coisa julgada.

Para os doutrinadores acima, a questão da relativização

pouco se liga à idéia de vícios graves constantes da sentença que façam com que ela possa ser desconsiderada independentemente de ação rescisória, lembrando que Pontes de Miranda sustentava a existência de sentenças nulas e inexistentes – que dispensariam rescisão, por meio de ação rescisória própria – reconhecendo que a sentença nula não precisa ser rescindida. Nula é, e a ação constitutiva negativa pode ser exercida ainda *incidenter*, cabendo ao juiz a própria desconstituição de ofício.⁵⁵

O importante para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart é indagar se diante de certas circunstâncias é possível e conveniente dispensar a Ação Rescisória

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

para abrir oportunidade para a revisão de sentenças transitas, o que desaguardaria na aceitação da tese da relativização.⁵⁶

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, também entendem ser totalmente descabida a relativização ou desconsideração do instituto da coisa julgada, conforme trecho colacionado:

Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do estado democrático de direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente rechaçada pela doutrina, sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 485 V). Com a devida *venia* trata-se de teses velhas que não contêm nenhuma novidade. O sistema jurídico convive com a sentença injusta (quem será o juiz posterior da justiça da sentença que fora impugnável por recurso e, depois de transitada em julgado, fora impugnável por ação rescisória?), bem como com a sentença proferida aparentemente contra a Constituição ou a lei (a norma, que é abstrata, deve ceder sempre à sentença, que regula e dirige uma situação concreta (...)).⁵⁷

Para os seguidores dessa corrente, tais como Rosemiro Pereira Leal⁵⁸,

Nelson Nery Júnior⁵⁹, a segurança jurídica trazida pela coisa julgada é manifestação

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

⁵⁷ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁵⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada, 1ª Edição. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2005.

do estado democrático de direito, assegurado pelo artigo 1º da Constituição Federal, norma esta que descreve o fundamento da República, sendo portanto cláusula pétrea, que nem por emenda constitucional pode ser alterada (artigo 60, parágrafo 4º. da Constituição Federal).

Descumprir a coisa julgada, que é instrumento de pacificação social, seria negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da República brasileira.

Segundo o entendimento dos juristas acima citados, os partidários da relativização da coisa julgada deixam transparecer que o risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser mais grave que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização.

Assim, para que não ocorra negação ao fundamento da República do Estado Democrático de Direito, que é formado, entre outros elementos, pela autoridade da coisa julgada, existindo casos específicos que talvez merecessem tratamento diferenciado, fora as hipóteses de abrandamento do rigor da coisa julgada, como a ação rescisória, deve ser modificada a lei, inserindo-se nela tais exceções.

Finalmente, conforme acima mencionado, para os não adeptos à relativização da coisa julgada, quanto à tese da relativização em face da injustiça da decisão, pode-se afirmar que, se o Estado-Juiz errou na decisão que se pretende flexibilizar, significa aceitar que a nova decisão proferida no caso também pode estar equivocada, não servindo esta tese para relativizar, mesmo porque o conceito “justiça” é extremamente

⁵⁹ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

aberto, não podendo servir de parâmetro para a quebra do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que afirmam categoricamente que:

Por isso, o juiz não pode desconsiderar a coisa julgada material, ainda que só a pretexto de estar estabelecendo a sua ponderação com um outro direito fundamental. É que a Constituição, ao garantir a coisa julgada material, já realizou a ponderação entre a segurança jurídica – advinda da coisa julgada – e o risco de eventuais injustiças⁶⁰.

Argumentos plausíveis possuem a linha doutrinária que não admite a mitigação da coisa julgada. Passa-se, agora, aos argumentos favoráveis deste instituto.

3.3 - Posicionamento favorável à relativização da coisa julgada material

A relativização da coisa julgada é uma tendência que surgiu nos últimos anos no sentido de se adequar o valor segurança que se pretende com o instituto da coisa julgada, ao valor do instituto “Justiça”.

Tem sido sustentado por processualistas brasileiros, tais como Ministro José Augusto Delgado, Humberto Teodoro Júnior, Ivo Dantas, Candido Rangel Dinamarco,

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

citados por Gisele Santos Fernandes Góes⁶¹, que há valores merecedores de mais proteção do sistema jurídico do que a segurança, devendo o princípio da proporcionalidade orientar e adequar as garantias constitucionais que eventualmente colidam.

Nesse sentido é que o jurista Candido Rangel Dinamarco, ao se posicionar a respeito da relativização da coisa julgada, afirma que deve-se

demonstrar que o valor da segurança nas relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciárias, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso a justiça.⁶²

Na mesma acepção está Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina. Aduzem que a coisa julgada caracteriza-se como fenômeno processual, de que a Constituição se ocupa apenas para fixar aspectos relacionados à irretroatividade, ao contrário do princípio da legalidade e da isonomia, que possuem natureza constitucional. Assim, relatam que não se deve superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo-se presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei, não se tratando de proteção ao instituto da coisa julgada, de molde a torná-lo intangível, mas de

⁶¹ DIDIER JÚNIOR, Fred (coord.). Relativização da Coisa Julgada, enfoque crítico. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2006.

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente.⁶³

Por essa razão, paulatinamente, os princípios têm ganhado importância no ordenamento jurídico, excepcionalmente até em desfavor da letra da lei, quando puderem desempenhar função mais importante na solução da lide que o próprio texto legal.

Entende-se que a coisa julgada tem por finalidade garantir estabilidade e segurança às relações jurídicas que já foram decididas pelo Judiciário. A partir do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos dessa sentença passam a se tornar imutáveis, no caso do processo individual, entre as partes. Ou seja, a questão já decidida transitada em julgado não poderá mais ser reapreciada, pois sobre ela recai o manto da autoridade da coisa julgada material.

Ademais, para que a sentença possa gerar efeitos concretos para fora do processo, a coisa julgada não pode, de maneira alguma, ferir a própria Constituição Federal ou qualquer de seus princípios e garantias.

Assim para que se possa exigir respeito e obediência aos termos da coisa julgada, a própria decisão judicial deve respeitar princípios maiores relacionados com a Constituição, para que, em harmonia, possam conviver pacificamente.

Em verdade, começou-se a falar em descon sideração da coisa julgada levando-se em conta o valor justiça (justiça das decisões judiciais – artigo 5º, XXXV da CF),

⁶³ Wambier, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p 171-172.

valor este também considerado constitucional, quando o valor “segurança” se colocava acima daquele valor tão importante quanto este.⁶⁴

Os princípios e valores constitucionais devem coexistir no ordenamento jurídico de maneira harmônica, aplicando-se o mais adequado ao caso concreto, tendo em vista o direito material que está em jogo. Será este quem irá determinar a prevalência de um ou outro princípio.

Os adeptos a esta relativização, tais como Ministro José Augusto Delgado, Humberto Teodoro Júnior, Ivo Dantas Candido Rangel Dinamarco, citados por Gisele Santos Fernandes Góes⁶⁵ visam, cada um a sua maneira, adequar o significado da garantia constitucional da coisa julgada, com os demais valores constitucionais, buscando um equilíbrio sistemático.

Será o princípio da proporcionalidade que fará com que princípios igualmente dignos de proteção, sejam harmonizados, impedindo que um se colida com outro, proporcionando a compatibilização entre eles, para prevalecer o mais adequado ao caso concreto.

É perfeitamente possível falar-se em colisão de princípios constitucionais e, nestes casos, quando há a colisão de valores constitucionais, a solução deve se dar pelo princípio da proporcionalidade, que corresponde a um princípio de ponderação na relação entre valores. O conflito entre princípios não faz gerar a exclusão de qualquer deles do ordenamento jurídico, tal qual ocorre com as normas jurídicas⁶⁶.

⁶⁴ DIDIER JÚNIOR, Fred (coord.). Relativização da Coisa Julgada, enfoque crítico. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2006.

⁶⁵ DIDIER JÚNIOR, Fred (coord.). Relativização da Coisa Julgada, enfoque crítico. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2006.

⁶⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

Devem, assim, ser interpretados para analisar qual será aplicado a determinado litígio, mas todos permanecerão no ordenamento.

Havendo um conflito entre princípios, podem estes ser ponderados, harmonizados, já que contém apenas "exigências" ou "standards" que devem ser realizados; já as regras contêm "fixações normativas" definitivas, não podendo ser conferida validade simultânea à regras contraditórias.

A referida proporcionalidade deve ser entendida como justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.

Assim, sempre de acordo com cada caso em concreto, deve-se analisar os bens jurídicos em conflito e, se necessário, sacrificar um para que o outro alcance a sua finalidade, buscando sempre o verdadeiro significado da norma, isso porque os direitos e garantias contidos na Constituição não podem ser considerados de maneira isolada, e sim conjuntamente, como um todo harmônico.

O princípio da proporcionalidade diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que ao se garantir um direito muitas vezes é preciso restringir outro, situação juridicamente aceitável somente após um estudo teleológico, no qual se conclua que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido.

O juízo de proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.

O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o

resultado desejado; é necessário quando o legislador não poderia ter escolhido outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse da maneira menos sensível o direito fundamental.⁶⁷

O que se quer dizer, entretanto, não é que as decisões judiciais devam ser justas ao ponto de convencer definitivamente a todos e abolir qualquer tipo de falha do magistrado. Até porque, sabe-se que não é incomum o descontentamento daquele que vê sua pretensão desatendida. O que se coloca como obstáculo à formação da coisa julgada, possibilitando nova discussão, é o ato judicial em confronto com a Constituição e a garantia e direitos fundamentais.

Humberto Theodoro Junior, discorrendo sobre o tema em um parecer sobre desapropriação indireta, elucida que o processo não deve ser visto como um método de composição dos conflitos, mas como um veículo de satisfação do direito cívico e fundamental de todos à tutela jurisdicional:

com efeito é importante ressaltar, desde logo, que o processo deixa de ser tratado apenas como o frio método de compor litígios, para se transformar em veículo de satisfação do direito cívico e fundamental de todos à tutela jurisdicional. Visto como garantia de acesso à Justiça, no mais amplo e irrestrito sentido, o devido processo legal apresenta-se como o processo justo, isto é, o instrumento que não apenas serve à composição de litígios, mas que assegura a melhor e mais justa solução de conflito, segundo os padrões éticos e os anseios gerais da justiça do meio social”.⁶⁸

⁶⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

⁶⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Parecer com o título “Embargos à execução contra a Fazenda Pública”.

O que se busca atualmente, conforme ensina Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina é a

desmistificação da coisa julgada. Ao que parece, o instituto da coisa julgada, tal qual vinha sendo concebido pela doutrina nacional, já não corresponde mais às expectativas da sociedade, pois a segurança que, indubitavelmente, é o valor que está por trás da construção do conceito de coisa julgada, já não mais se consubstancia em valor que deva ser preservado a todo custo, à luz da mentalidade que vem prevalecendo”.⁶⁹

Para se alcançar a paz social não basta, por óbvio, a solução definitiva de interesse, mas sim que essa solução esteja pautada em critérios processuais e constitucionais previamente determinados e, mais do que isso, seja absolutamente justa, propiciando, neste caso, a segurança jurídica.

Diante da argumentação apresentada, embora deva ser respeitado os argumentos em contrário, parece correto a conclusão de que a coisa julgada não possui caráter absoluto, devendo ser observada em harmonia com os demais preceitos constitucionais, especialmente o devido processo legal e a justiça das decisões.

Em somente uma frase, com maestria, Dinamarco sintetiza a plausibilidade da relativização da coisa julgada, já que seria “absurdo eternizar injustiças para evitar a eternização de incertezas”.⁷⁰

3.3.1- Relativização De Coisa Julgada Inconstitucional

⁶⁹ Wambier, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p 13..

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

Tema que se discute quanto a este assunto é o relativo ao artigo 741 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, que preconiza:

Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Para Rosemiro Pereira Leal⁷¹ :

Conceder ao juiz essa interpretação absolutamente certa em face de outra interpretação ou aplicação absolutamente errada é vedar o CONTRADITÓRIO como *medium* lingüístico na preparação e formação (construção) do provimento judicial-retificatório ou ratificatório. A coisa julgada constitucional é atualmente o instituto que nega a legitimidade dessa rescisoriedade (desconstituição) instantânea (jurisdicional-interdita) do título exequendo já sob a sua garantia como sentença de mérito transitada em julgado

Para a corrente contrária à relativização, entender que é possível se desconstituir o julgado de acordo com a lei vigente à época, ainda que posteriormente declarada inconstitucional com efeitos *ex tunc* é deixar completamente de lado a segurança jurídica.

⁷¹ LEAL, Rosemiro Pereira. Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada, 1ª Edição. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2005.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart entendem que nem mesmo a sentença baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional atinge a coisa julgada com base nesta mesma lei, ainda que haja possibilidade de se dar efeitos *ex tunc* à declaração.⁷²

Baseia tal opinião também na necessidade de segurança jurídica e na preservação da boa-fé, não atingindo o caso concreto já julgado.

Para a corrente adepta da relativização da coisa julgada material, entretanto, como por exemplo Tereza Arruda Alvim Wambier, afirma que “uma sentença proferida com base em lei inconstitucional (lei que não era lei), não transita em julgado porque terá faltado á ação a possibilidade jurídica do pedido – uma de suas condições”.⁷³

Não se nega a grande importância da sentença judicial transitada em julgado para a pacificação social e segurança nas relações jurídicas, especialmente em razão da dificuldade e demora em seu efetivo alcance por motivos relacionados à falta de instrumentalidade do processo. Entretanto, sentenças judiciais em desacordo com as normas constitucionais e que, em consequência, reflitam a injustiça, ou por não verificar a realidade dos fatos, ou por não aplicar corretamente a lei ao caso concreto, talvez não contribuam com a paz social e segurança

A coisa julgada não pode superar a lei no que tange a inconstitucionalidade. Se assim fosse, a coisa julgada seria considerada instituto mais elevado e importante que a própria Constituição.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

⁷³ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (José Miguel Garcia Medina). O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Para Cândido Rangel Dinamarco,

é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade da sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política e socialmente ilegítimos que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.⁷⁴

Quanto à coisa julgada inconstitucional, ao discorrer sobre o Recurso Extraordinário 328.812/AM, cuja relatoria era do Ministro Gilmar Mendes, aduz Dirley da Cunha Jr e Marcelo Novelino que

o STF tem se posicionado no sentido de que a manutenção de soluções divergentes sobre um mesmo tema enfraqueceria a força normativa da Constituição, revelando-se contrária ao princípio da máxima efetividade. Por essa razão, se uma decisão judicial transitada em julgado conferiu uma interpretação à norma constitucional diversa daquela posteriormente adotada pela Corte Suprema, esta decisão poderá ser objeto de ação rescisória.⁷⁵

3.3.2 – Critérios Determinantes para a relativização da coisa julgada material

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. Repró 109, ano 28, p. 13.

⁷⁵ CUNHA Júnior, Dirley; Novelino, Marcelo. Constituição Federal para Concursos. Editora Juspodivm. 2ª edição. 2011. Pag 68/69.

Há que se determinar quais os critérios a serem utilizados para verificação das hipóteses de relativização da coisa julgada.

Ab initio, necessário se faz ter em mente que a mitigação da coisa julgada se dá em situações raras e excepcionais, sob pena de se trazer total insegurança jurídica e, em consequência, infinitos litígios. Assim, há de se reconhecer a excepcionalidade da mitigação.

Para que se considere possível a relativização não basta o sentimento subjetivo de injustiça das partes envolvidas. Até porque, o vencido sempre se sentirá “injustiçado” diante da perda. É necessária a ocorrência de aberrações inaceitáveis e incapazes de gerar efeitos extraprocessuais ou circunstâncias que recomendem o reexame por confrontar-se com preceitos constitucionais maiores.

Deve-se ter em vista que, conforme visto no primeiro capítulo, o ordenamento jurídico processual prevê a relativização da coisa julgada material nas hipóteses de ação rescisória. Porém, os casos de ação rescisória não abarcam todas as hipóteses necessárias à relativização.

A relativização, portanto, deve possibilitar a adequação das bases jurídicas fundamentais das decisões que estejam em confronto com princípios maiores que a própria segurança jurídica, a ponto de justificar o rompimento.

Com maestria, Cândido Rangel Dinamarco, em sua escrita “Relativizar a coisa julgada material”, ressalta não ser possível a criação de critérios objetivos para a determinação das situações em que a coisa julgada deva ser mitigada. Desta forma,

propõe a utilização do conceito “técnico jurídico da impossibilidade dos efeitos da sentença”.⁷⁶

Assim, expõe Dinamarco que a sentença portadora de efeitos juridicamente impossíveis não se reputa jamais coberta pela coisa julgada, colocando-se como prejudicial das demais condições da ação. A verificação desta impossibilidade faz com que se torne desnecessário o exame das demais condições.

Para Humberto Theodoro Junior, deve-se invocar a questão do processo justo, os fundamentos morais da ordem jurídica e o princípio da moralidade, que a Constituição prevê de forma expressa para justificar a relativização da coisa julgada.⁷⁷

Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, embasando-se em Dinamarco, aduzem que as sentenças proferidas em processos que se instauram apesar da falta da possibilidade jurídica do pedido, caracterizam-se como sentenças juridicamente inexistentes.⁷⁸

Com o fito de buscar critérios para a relativização da coisa julgada de forma equilibrada e racional, Dinamarco expõe as seguintes premissas:

- I – o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material;
- II – a moralidade administrativa como valor constitucionalmente proclamado e cuja efetivação é óbice a essa autoridade em relação a julgados absurdamente lesivos ao Estado;

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁷⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Parecer com o título “Embargos à execução contra a Fazenda Pública”.

⁷⁸ Wambier, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p 171.

III – o imperativo constitucional do justo valor das indenizações em desapropriação imobiliária, o qual tanto é transgredido quando o ente público é chamado a pagar mais, como quando ele é autorizado a pagar menos que o correto;

IV – o zelo pela cidadania e direitos do homem, também residem na Constituição Federal, como impedimento à perenização de decisões inaceitáveis em detrimento de particulares;

V – a fraude e o erro grosseiro como fatores que, contaminando o resultado do processo, autorizam a revisão da coisa julgada;

VI – a garantia constitucional do meio- ambiente ecologicamente equilibrado, que não deve ficar desconsiderada mesmo na presença de sentença passada em julgado;

VII – o caráter excepcional da disposição de flexibilização a autoridade da coisa julgada, sem o qual o sistema processual perderia utilidade e confiabilidade, mercê da insegurança que isso geraria.⁷⁹

Mesmo não havendo unanimidade quanto aos critérios determinativos das hipóteses de relativização da coisa julgada, a doutrina abrange o tema de forma satisfatória, conforme exposto acima.

Crê-se que, tendo em vista a excepcionalidade da mitigação da coisa julgada material, a possibilidade da relativização deve ser analisada caso a caso.

3.3.3 - Remédios Processuais a serem utilizados para a relativização da coisa julgada

⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

Outra questão importante que deve ser levantada é a forma ou instrumento processual que deve ser utilizado para arguir a relativização da coisa julgada material. Este não é o objeto específico do presente trabalho, já que merece estudo mais aprofundado, porém a abordagem mesmo que sucinta do tema mostra de grande valia.

Um dos instrumentos utilizados são os embargos do devedor, conforme preconiza o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Porém, trata-se de instrumento restrito às hipóteses dos embargos do devedor, não abrangendo a maioria das hipóteses de relativização.

Poder-se-ia cogitar na utilização do artigo 4º do Código de Processo Civil, ou seja, a ação declaratória de nulidade, conforme exposto por José Augusto Delgado no REsp 240.712.⁸⁰

Quanto à ação rescisória como instrumento de relativização há a barreira da taxatividade. Ela não abarca todos os casos de necessidade de relativização. O inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violar literal disposição de lei) até poderia ser utilizada nos casos de violação de princípios constitucionais. Contudo, ainda haveria o problema do prazo de 2 (dois) anos para o ingresso da ação rescisória.

Pode-se utilizar, também, a repetição de nova ação com os mesmos elementos da anterior.

As opções apresentadas pela doutrina apresentam falhas. Contudo, Dinamarco tranquiliza afirmando que “a casuística levantada demonstra que os tribunais não têm sido particularmente exigentes quanto à escolha do remédio técnico-processual ou da via processual ou procedimental adequada ao afastamento da coisa julgada nos casos em exame”.⁸¹

⁸⁰ STJ, 1ª Turma, REsp 240.712-DP, j. 15.02.2000, rel José Augusto Delgado.

⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

Considerações Finais

O convívio social, por vezes, faz surgir entre as pessoas conflitos de interesses que não são passíveis de solução de forma amigável.

Assim, o interessado busca através do direito de ação, que lhe é constitucionalmente garantido, satisfazer sua pretensão, que fora resistida por outrem, através da tutela jurisdicional exercida pelo Estado, na pessoa do Juiz.

Surge assim o processo, que deve ser solucionado com ou sem análise do mérito da lide, garantindo-se a prestação da tutela jurisdicional pleiteada.

Por questão de segurança jurídica, a decisão proferida deve assumir a qualidade de imutável para que a demanda proposta não seja futuramente objeto de nova lide.

Dessa forma surgiu o instituto da coisa julgada, com a finalidade precípua de assegurar a imutabilidade das decisões proferidas com análise do mérito nos processos. A expressão “coisa julgada” deriva do latim *res iudicata*, que significa “bem julgado”.

Como o julgamento do processo atribui um bem jurídico a alguém, estabelecendo sua titularidade e definindo uma situação jurídica, para fins de segurança do Estado Democrático de Direito, surge a coisa julgada como a qualidade atribuída à sentença com a finalidade de assegurar a imutabilidade da decisão proferida.

Assim, de um lado, a parte que recebeu a decisão definitiva do legítimo órgão que a pode proferir sente-se aliviado com a resolução, ainda que por vezes desfavorável, de seu problema, e de outro lado a sociedade verifica que eventuais litígios que porventura surjam serão definitivamente resolvidos também por esse órgão legitimado,

que é o Poder Judiciário, conseguindo-se, de tal forma, atingir um dos aspectos mais importantes da pacificação social.

Consiste a coisa julgada, portanto, na imutabilidade, na estabilidade, contida na parte decisória da sentença.

Observa-se a coisa julgada sob dois prismas: o da coisa julgada formal e o da coisa julgada material. O primeiro é um fenômeno que ocorre dentro do processo, que interessa a uma específica lide. O segundo é fenômeno que extrapola os limites processuais porque, além de atingir as partes que participaram do feito onde foi proferida, atinge a toda sociedade, que fica impedida de rediscutir aquilo que foi objeto da decisão, garantindo, pois, a imutabilidade e a definitividade da sentença, revelando-se como lei entre as partes do litígio, produzindo efeitos no mesmo processo em que foi proferida a sentença, bem como em qualquer outro.

Em princípio, a sentença de mérito transitada em julgado é definitiva, indiscutível e imutável. Todavia, caso ocorra alguma falha grave que afete a decisão, a lei permite a rediscussão da matéria, dentro de certo prazo, através de alguns institutos legais, como a ação rescisória, admitida conforme artigo 485 do Código de Processo Civil, não se permitindo que segurança jurídica suplante a gravidade dos casos taxativamente mencionados no referido dispositivo legal.

A ação rescisória não é um recurso. É uma ação de conhecimento, que segue o rito ordinário, cujo objetivo é desconstituir a decisão que transitou em julgado.

Tratando-se especificadamente do tema objeto do presente trabalho monográfico, qual seja, a relativização da coisa julgada, três foram as questões apresentadas e discutidas: a primeira se refere a possibilidade de nova provocação do

Judiciário acerca de questões já apreciadas e protegidas pelo manto da coisa julgada, devendo levar-se em conta se o princípio da segurança jurídica seria absoluto ou relativo; a segunda, em havendo a existência de determinadas hipóteses em que se deve mitigar a coisa julgada, se existiria um critério determinante que levaria a relativização; a terceira diz respeito aos remédios processuais que serviriam de base para a relativização.

Quanto à primeira indagação, há parte da doutrina que entende incabível a relativização da coisa julgada, argumentando que sua admissão ofenderia profundamente o Estado Democrático de Direito, fazendo surgir um verdadeiro caos social com a perda da autoridade da coisa julgada. Outra questão levantada pelos que acreditam ser impossível a relativização é a de que os incisos do artigo 485 do CPC abrangem todas as hipóteses que servem de argumento aos que defendem a relativização.

Contrariando o posicionamento acima, atualmente tem sido objeto de estudo a relativização da coisa julgada sob vários argumentos, dentre eles a prevalência da justiça no caso concreto em detrimento da coisa julgada, ou a impossibilidade de se ignorar o desenvolvimento da ciência para produção de novos tipos de provas que acarretariam alteração radical daquilo que foi definitivamente decidido.

O ponto principal quanto a essa relativização é a admissão da revisão atípica da coisa julgada, quando não houver possibilidade de seu cabimento diante das hipóteses legais previstas para sua impugnação, ou quando já houver escoado o prazo para tanto, objetivando atribuir interpretação mais abrangente aos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não se pode negar a importância e necessidade de segurança das relações jurídicas, o que se obtém mediante a prolação de sentença de mérito transitada em julgado, formando-se a coisa julgada material.

Portanto, ao lado do valor segurança jurídica, há outros princípios de igual ou maior importância, o que leva a conclusão segura de que a coisa julgada, uma das facetas da segurança jurídica, não pode ser considerada absoluta, devendo conviver e respeitar os demais princípios constitucionais.

Assim, a segurança advinda da coisa julgada não deve prevalecer a qualquer custo, devendo conviver e respeitar os demais princípios constitucionais para que efetivamente gere segurança e paz social.

Quanto à segunda indagação, a mitigação da coisa julgada deve ser vista como excepcional e rara. Assim, vários são os critérios propostos pela doutrina. Embora todos os critérios apresentados tenham sido bem colocados e fundamentados, a tarefa de estabelecer critérios objetivos apresenta-se como árdua e distante da unanimidade.

Pautar-se somente na justiça como critério determinante é perigoso, em virtude da dificuldade em se conceituar a própria justiça. Abrir-se-ia margem para grande discricionariedade do juiz. Até porque o que é justo para um juiz pode não ser justo para outro.

Por ora, o melhor critério a ser adotado é a utilização dos princípios constitucionais e do chamado princípio da proporcionalidade. Havendo sentença atentatória aos referidos princípios, tem-se que analisar a viabilidade de manter a decisão, por questão de segurança jurídica, ou possibilitar o reexame para adequação

aos princípios constitucionais e reais finalidades do processo. Assim, deve-se verificar o caso concreto, pois não se pode falar em critérios objetivos e únicos.

Por fim, quanto ao terceiro questionamento, vários são os instrumentos apresentados pela doutrina com o fito de propiciar o reexame da causa, como a ação declaratória, embargos do devedor, ação rescisória e até a repetição de nova ação com os mesmos elementos da anterior.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a preocupação quanto à segurança jurídica e o acúmulo de processos, embora sejam preocupações pertinentes, não podem servir como fundamento para o não reexame de sentenças em desacordo com princípios constitucionais. A sociedade não pode ser penalizada por eventuais falhas da estrutura e prestação de serviços estatais.

Assim, com fulcro neste trabalho monográfico, diante da evolução histórica do processo, pode-se concluir que sua finalidade não se restringe a por fim aos conflitos de interesse, impondo decisões de maneira arbitrária, mas liga-se a busca da paz e harmonia social, que somente pode ser atingido por meio de decisões com respeito absoluto aos princípios maiores de toda a sociedade, princípios constitucionais, dentre eles a justiça das decisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, Constituição Federal, 1988. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/06/2013.

BRASIL. Código de Processo Civil. In site: www.planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 27/07/2013.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 11ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2004, vol. I

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 12ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2006, vol. II

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo. Editora Malheiros. 2007. 18ª edição.

CUNHA, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal para concurso**. Dirley da Cunha. Salvador: Juspodivm. 2011.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 1. Salvador. Editora Podivm. 12ª edição. 2010.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 2. Salvador. Editora Podivm. 8ª edição. 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fred (coor.). **Relativização da Coisa Julgada, enfoque crítico**. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 16a. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2º Volume, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo. Editora Saraiva. 16ª Edição. 2012.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo V. número 4133. Companhia editora forense. 1974.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1971

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 4ª edição. Editora Método. 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 10a. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada**, 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 10a. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, Volume 1, 2003.

SANTOS, Valdeci. **Teoria geral do processo**. Editora Millenium. 2007.

TAVARES, André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Editora Saraiva. 5ª Edição, 2007.

TSHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. Editora dos Tribunais. 2001.

THEODORO Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Parecer com o título “Embargos à execução contra a Fazenda Pública”**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina912.html> Acesso em 10/08/2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.